



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003160/00-10
Recurso nº : 135.435
Matéria : IRPF-EX: 1999
Recorrente : CLÁUDIO SILVA RODRIGUES
Recorrida : 4ª.TURMA/DRJ-JUIZ DE MORA/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.609

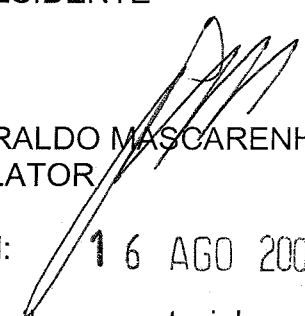
IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. HORAS EXTRAS E COMISSÕES DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda rendimentos recebidos de comissões e em contra prestação de horas extras sob regime de trabalho assalariado, ainda que decorrentes de condenação em processo judicial trabalhista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SILVA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003160/00-10

Acórdão nº : 102-46.609

Recurso nº : 135.435

Recorrente : CLÁUDIO SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO

Trata-se de glosa de rendimentos considerados isentos na declaração anual de ajuste do exercício de 1999, ano calendário de 1998, decorrentes de condenação em sentença judicial tabalhistas. Em consequência, a restituição originalmente pleiteada pelo sujeito passivo foi reduzida de ofício. Daí, sua inconformidade.

A alegação impugnatória de se tratarem de rendimentos isentos foi descartada pela decisão recorrida ao argumento de que, no demonstrativo de fls. 31, oriundo do TRT/3ª. Região, somente a parcela correspondente ao FGTS é isenta. Tributadas as demais por falta de previsão legal, fls. 53. Em consequência, ajusta a base de cálculo do tributo pela exclusão da parcela relativa ao FGTS, devidamente corrigida, como o montante do rendimento à data de sua liberação judicial, fls. 43/47 e 53/54.

Na peça recursal reitera o sujeito passivo a alegação de isenção dos rendimentos recebidos dado que o comprovante emitido pela fonte pagadora foi preenchido de forma errada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003160/00-10

Acórdão nº : 102-46.609

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator.

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Equivoca-se a alegação recursal do sujeito passivo: o documento de fonte pagadora de fls. 08 indica, como rendimentos tributáveis e IRFONTE (R\$ 9.446,79, fls. 08 e 43) valores consignados no mesmo documento no qual se pleiteou a liberação dos recursos depositados à ordem da justiça trabalhista, fls. 43, exceto por pequena diferença de correção monetária do principal (R\$ 35.924,28, fls. 08 e R\$ 35.511,90, fls. 43, ou R\$ 35.978,34, e IRFONTE, efetivamente recolhido, R\$ 9.884,54, fls. 42 e 45.

O contribuinte, entretanto, declarou, como rendimentos tributáveis R\$ 16.341,60, tendo, como fonte pagadora o CNPJ nº 33.337.007/0001-52, fls. 07, distinto daquela que lhe pagou rendimentos em ação trabalhista, CNPJ nº 82.637.968/0001-98, fls. 08 e 42.

De outro lado, o documento de fls. 31 evidencia que as parcelas deferidas na ação judicial, correspondem, em valores originais, a horas extras (R\$ 27.567,75) e integração das comissões nas parcelas rescisórias (R\$ 899,72). Exatamente os valores, devidamente corrigidos até a data de sua liberação, cuja tributação foi mantida na decisão recorrida, fls. 54.

Ora, ocioso mencionar que horas extras e comissões recebidas em contra partida de trabalho assalariado sujeitam-se ao tributo, ainda que recebidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.003160/00-10

Acórdão nº : 102-46.609

por força de decisão judicial condenatória. Exatamente por integrarem o conceito de remuneração trabalhista. Inclusive, sua eventual correção monetária e juros moratórios em decorrência de atraso de seu pagamento. A previsão legal é explícita no artigo 16 e seu § único, da Lei nº 4.506/64, reproduzida no artigo 45, I e § 3º do RIR/94. Como no presente caso.

Isto posto, ante a prova documental acostada aos autos, antes referenciada, e as normas legais aplicáveis à matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2005.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ